



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	3198/2019/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
ASSUNTO:	Reserva Remunerada Ex Officio
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 29, de 16.3.2018, publicado no DOE n. 59, de 2.4.2018 (págs. 114-115 e 122 do ID838622)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 14, II, § 8º; 42, §1º, ambos da Constituição Federal/88, c/c os artigos 52, III; 56; 94, VIII, todos do Decreto-Lei nº 9-A/82, artigo 25, caput, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008
NOME DO SERVIDOR:	Luiz Alexandre Rogério Oliveira
REGISTRO ESTATÍSTICO RE:	100076931 (pág. 12 - ID838622)
POSTO OU GRADUAÇÃO:	Soldado PM 1º Classe (pág. 12 e 16 do ID838622)
CPF:	493.432.892-00 (pág. 12 e 16 do ID838622)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 1.944,05 (págs. 103-104 do ID838622)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

1. Considerações iniciais

1. Versam os autos sobre transferência para a Reserva Remunerada, oriunda da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concedida ao Soldado PM *Luiz Alexandre Rogério Oliveira*, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Coordenadoria para análise conclusiva, conforme despacho pág. 1 – ID934310.

2. Histórico do processo

2. A priori cabe ressaltar-se, que nos autos afere-se conflito de informações sobre a data de diplomação do Soldado PM *Luiz Alexandre Rogério Oliveira* no cargo eletivo de Vereador em Humaitá-AM, no pleito de 2012, tonando-se impossível a aferição do tempo de serviço, de modo a repercutir no cálculo dos proventos.

3. Observa-se que a data aferida pela PMRO, perfaz 5.852 dias, restando os proventos em R\$ 1.947,93. Divergindo, data indicada pela Procuradoria, 5.778 dias,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

provindo os proventos em R\$ 1.923,15. Ambos valores divergem do constante na Planilha de Proventos autuada às págs. 103/104 - ID838622.

4. Em análise técnica inicial, constatou-se inconsistências que improperam por pugnar o ato. Concluiu-se pela baixa dos autos em diligência. Sugeriu, assim, as seguintes providências:

[...].

a) notificar a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para:

a.1) juntar aos autos documento que comprove a data exata da diplomação do Soldado PM *Luiz Alexandre Rogério de Oliveira*, RE n. 100076931, no cargo eletivo de Vereador em Humaitá – AM, pleito eleitoral de 2012;

a.2) na falta do documento indicado no item anterior, retificar e encaminhar a esta Corte a Certidão de Tempo de Serviço e a Planilha de Proventos, fazendo constar como data fim do tempo de serviço na PMRO a data de 6.10.2012, perfazendo o tempo total, incluindo averbações, de 5.778 dias e adotar o cálculo de proventos baseado no percentual de 52,76%;

a.3) retificar e encaminhar a esta Corte o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 29, de 16.3.2018, publicado no DOE n. 59, de 2.4.2018, fazendo constar seus efeitos a partir da diplomação, ou, na falta de documento que comprove essa data, a partir de 7.10.2012, data do pleito eleitoral, compatibilizando o ato aos termos previstos no inciso II do §8º do art. 14 da Constituição Federal;

b) notificar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que instaure procedimento de apuração de indício de dano ao erário (tomada de contas especial), especificamente sobre a remuneração paga ao militar no interstício de 7.10.2012 a 1º.4.2018 (dia anterior à data de publicação do ato de inatividade), bem como para aferir a compatibilidade de jornada de trabalho, eis que o militar estava lotado no 5º Batalhão em Porto Velho, foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

transferido para o quadro especial em 2017 e exerce, desde 2013, o mandato de vereador em Humaitá, bem como informe a esta Corte os resultados do procedimento apuratório.

[...].

5. Remetidos os autos a relatoria. O Conselheiro-Relator, conforme às págs. 1/4 - ID880709, prolatou a Decisão n. DM-00022/20-GCSOPB¹, com o seguinte dispositivo:

[...].

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que adote as seguintes providências:

a) juntar aos autos documento que comprove a data exata da diplomação do Soldado PM Luiz Alexandre Rogério de Oliveira, RE n. 100076931, no cargo de Vereador em Humaitá-AM, pleito eleitoral de 2012;

b) na falta do documento indicado no item anterior, retificar e encaminhar a esta Corte a Certidão de Tempo de Serviço e a Planilha de Proventos, fazendo constar como data fim do tempo de serviço na PMRO a data de 6.10.2012, perfazendo o tempo total, incluindo averbações, de 5.778 dias e adotar o cálculo de proventos baseado no percentual de 52,76%;

c) retificar e encaminhar a esta Corte o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 29, de 16.3.2018, publicado no DOE n. 59, de 2.4.2018, fazendo constar seus efeitos a partir da diplomação, ou, falta de documento que comprove essa data, a partir de 7.10.2012, data do pleito eleitoral, compatibilizando o ato aos termos previstos no inciso II do §8º do art. 14 da Constituição Federal;

¹ Disponibilizada no Doe TCE-RO n 2095, de 23.4.2020, considera-se como data de publicação o dia 4.5.2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do Art. 3º da Resolução n. 73/2011/TCE-RO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

II – Notificar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que instaure procedimento de apuração de indício de dano ao erário (tomada de contas especial), especificamente sobre a remuneração paga ao militar no interstício de 7.10.2012 a 1º.4.2018 (dia anterior à data de publicação do ato de inatividade), bem como para aferir a compatibilidade de jornada de trabalho, eis que o militar estava lotado no 5º Batalhão em Porto Velho, foi transferido para o quadro especial em 2017 e exerce, desde 2013, o mandato de vereador em Humaitá, bem como informe a esta Corte os resultados do procedimento apuratório;

III – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, encaminhe as informações elencadas no item I desta Decisão, bem como o Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia informe sobre as providências tomadas em relação ao item II.

[...].

6. Foram notificados, através dos Ofícios n. 0180/2020-D1ªC-SPJ, pág. 1 - ID887553 e 0181/2020-D1ªC-SPJ, pág. 2 - ID887553, destinados à Senhora Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, e Senhor Mauro Ronaldo Flôres Corrêa, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia.
7. Os referidos ofícios foram encaminhados após o decurso do prazo disposto na Portaria n. 245, de 23.3.2020, devido a suspensão dos prazos processuais desta Corte em razão da declarada pandemia do Covid-19.
8. A partir de 4.5.2020, foram retomados os prazos processuais no âmbito desta Corte, conforme Portaria n. 282 de 24.4.2020. Sendo a Decisão Monocrática n. 0022/2020-GCSOPD, disponibilizada no Doe TCE-RO n 2095, de 23.4.2020, considerada como data de publicação o dia 4.5.2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do Art. 3º da Resolução n. 73/2011/TCE-RO.
9. Por meio do Ofício nº 1001/2020/IPERON-EQCIN, juntado aos autos às págs. 1/6 - ID896239, o Instituto de Previdência, manifestou-se, enviando o Ofício nº 959/2020/IPERON-EQCIN ao Comandante Geral da Polícia Militar, demonstrando ter iniciado procedimentos que visavam cumprir o item C, alínea II, da decisão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

monocrática proferida pela relatoria. Sendo, o pedido, reiterado via Ofício nº 1057/2020/IPERON-EQCIN, à pág. 1 - ID900206.

10. Em mesmo ensejo, sendo necessário prazo razoável para a reverberação das medidas adotadas, os gestores do Iperon solicitaram dilação de prazo, que conforme o teor da Decisão Monocrática nº 0036/2020-GCSOPD², autuada às págs. 1/2 - ID899198, foram deferidos em de 30 dias.
11. Ainda, visando o cumprimento da Decisão Monocrática nº 0022/2020-CSOPD, foram encaminhados a esta Corte, via Ofício nº 41329/2020/PM-CP6, os documentos autuados às págs. 59/71 - ID903780 e 7/10 - ID908395.
12. Tendo em vista a juntada de novos documentos, foram os autos encaminhados para análise conclusiva, conforme pág. 1 - ID909583.
13. Diante disto, realizou-se pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, o relatório de Análise Defesa, conforme págs. 1/7 - ID913767, que após apreciação documental, e tendo denotado o cumprimento das medidas determinadas pela Relatoria, propôs para encaminhamento que o ato fosse declarado apto.
14. Tendo em vista, os novos documentos apensados ao processo, via Ofício 48333/2020/PM-CP6, às págs. 1/16 - ID919404, foram os autos encaminhados para reanálise, conforme pág. 1 - ID934310.

3. Dos documentos encaminhados

15. Por meio do Ofício 48333/2020/PM-CP6, de às págs. 1/2- ID919404, foram trazidos ao conhecimento desta corte os seguintes documentos: Análise do Relatório da Sindicância Regular nº 117/CORREGEPOM/2017, págs. 12/16 - ID919404; Fichas financeiras de 2019 e 2020, págs. 9/10 - ID919404; Planilha de atualização salarial, págs. 7/8 - ID919404; Notificação nº 18/2019/PM-CP9, de 29 de agosto de 2019, págs. 5/6 - ID919404; Autorização de desconto e Informação nº 9/2019/IPERON-EQFPAP, pág. 4 e 3 - ID919404.

4. Análise técnica

² Disponibilizada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2129, de 15.6.2020, considerando-se como data de publicação o dia 16.6.2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

4.1. Do cumprimento da decisão

16. Observa-se que os documentos trazidos aos autos, por meio do Ofício 48333/2020/PM-CP6, às págs. 1/2 - ID919404, fazem referência contínua ao resultado do cumprimento do item II, Decisão Monocrática N. 0022/2020-GCSOPD, págs. 1/4-ID880709, qual seja:

[...]

II – Notificar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que instaure procedimento de apuração de indício de dano ao erário (tomada de contas especial), especificamente sobre a remuneração paga ao militar no interstício de 7.10.2012 a 1º.4.2018 (dia anterior à data de publicação do ato de inatividade), bem como para aferir a compatibilidade de jornada de trabalho, eis que o militar estava lotado no 5º Batalhão em Porto Velho, foi transferido para o quadro especial em 2017 e exerce, desde 2013, o mandato de vereador em Humaitá, bem como informe a esta Corte os resultados do procedimento apuratório;

[...]

17. Em resposta a decisão exarada pela relatoria, o Comandante Geral da Polícia Militar, tendo instaurado procedimento apuratório de indício de danos ao erário, encaminhou, através do mencionado ofício, os seguintes documentos: Análise do Relatório da Sindicância Regular nº 117/CORREGEPOM/2017, págs. 12/16 - ID919404; Fichas financeiras de 2019 e 2020, págs. 9/10 - ID919404; Planilha de atualização salarial, págs. 7/8 - ID919404; Notificação nº 18/2019/PM-CP9, de 29 de agosto de 2019, págs. 5/6 - ID919404; Autorização de desconto e Informação nº 9/2019/IPERON-EQFPAP, pág. 4 e 3 - ID919404.
18. Através da Análise do Relatório da Sindicância Regular nº 117/CORREGEPOM/2017, págs. 12/16 - ID919404, constatou-se irregularidades quanto a transferência do militar a reserva remunerada, tendo em vista, que o mesmo se encontrava como ativo, quando este deveria ter sido transferido à reserva remunerada ex-offício, na data de 01 de janeiro de 2013, data que tomou posse de cargo eletivo, conforme art. 94, inciso VIII c/c art. 52 inciso III; do Decreto-Lei nº09-A de 9 de março de 1982, Estatuto da PM.
19. Observa-se que na data da posse, 1º.1.2013, o militar possuía mais de 10 anos de serviço, sendo seus proventos calculados, a título de reserva, e modo proporcional, ou seja, em aproximadamente 16/30 avos. Destarte, aferiu-se que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

militar se encontrava recebendo proventos integrais de forma irregular há aproximadamente 5 anos.

20. Constatada as irregularidades descritas, procedeu-se na ciência do fato ao servidor, através da Notificação nº 18/2019/PM-CP9, de 29 de agosto de 2019, págs. 5/6 - ID919404, bem como, no procedimento de ressarcimento ao Erário Estadual no valor de R\$ 107.147,61, sendo limitado ao percentual de 20% (vinte por cento) da remuneração bruta, até a quitação do valor total que fora indevidamente percebido pelo servidor Luiz Alexandre Rogério de Oliveira, conforme comprovado por meio da Autorização de desconto e Informação nº 9/2019/IPERON-EQFPAP, pág. 4 e 3 - ID919404.
21. Desta feita, tendo em vista a realização de procedimento de apuração de danos ao erário público, bem como, a reposição ao erário estadual, tem-se como devidamente cumpridas as determinações compreendidas no acórdão proferido pela Relatoria desta Corte de Contas.

5. Conclusão

22. Constatando-se que o processo está devidamente instruído e o ato está em conformidade com a legislação de regência, permite-se pugnar pelo registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, com proventos calculados com base na remuneração proporcional, forma de reajuste e paridade, ao Soldado PM 1º Classe *Luiz Alexandre Rogério Oliveira*, RE n. 100076931, pertencente ao quadro de servidores militares do Estado de Rondônia, materializado no Ato Concessório de Reserva Remunerada n 29, de 16.3.2018, publicado no DOE n. 59, de 2.4.2018, retificado pela Alteração de Ato de Reserva Remunerada n. 2/2020/IPERON-EQBEN, de 29.6.2020, publicada no DOE n. 124, de 29.6.2020, com fulcro no Artigo 42, § 1º; c/c inciso II, § 8º do artigo 14, ambos da Constituição Federal/88, c/c os artigos 52, III; 56; 94, VIII, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 c/c o artigo 25, caput da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008.

6. Proposta de encaminhamento

23. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

24. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 13 de outubro de 2020.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406
(assinado eletronicamente)

Em, 13 de Outubro de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4